



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.426 , de 24 03 / 2010

Processo nº: 58.847

PROJETO DE LEI Nº 10.540

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Fls. 021
Proc. 38047
E

PROJETO DE LEI Nº. 10.540

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @ M. Ampedi Diretora 05/02/2010	Para emitir parecer: @ J. ... Diretor 05/02/2010	CJR CECOT COSH/BES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Processo nº 508	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @ M. Ampedi Diretora Legislativa 09/02/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/02/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/02/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 729
À CECOT @ M. Ampedi Diretora Legislativa 17/02/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/02/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/02/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 744
À COSH/BES @ M. Ampedi Diretora Legislativa 17/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 748
À CTJ (MENS. ADITIVA - FLS 31) @ M. Ampedi Diretora Legislativa 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 794

Ofício GDL-03/2010 - (PLA-31)
À Consultoria Jurídica. MENS ADITIVA.
@ M. Ampedi
Diretora Legislativa
11/03/2010

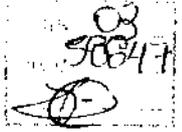


PROJETO DE LEI Nº. 10.540

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CECET (MENS. ADITIVA - FLS 31)</p> <p><i>W. Campedelli</i> Diretora Legislativa 16/03/2010</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p><i>J. W. Hill</i> Presidente 16/03/2010</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. W. Hill</i> Relator 16/03/2010</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 7915
<p>À COSH BES (MENS. ADITIVA - FLS 31)</p> <p><i>W. Campedelli</i> Diretora Legislativa 16/03/2010</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p><i>J. W. Hill</i> Presidente 16/03/2010</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. W. Hill</i> Relator 16/03/2010</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 7916
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 025/2010

Processo n.º 29.151-1/1994

CÂMARA DE JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 29.151-1/1994 - 025/2010

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **conceder nova regulamentação à alimentação escolar** desenvolvida no âmbito das unidades escolares do Município de Jundiaí, incluindo o **novo Conselho de Alimentação Escolar**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



04
58047
B

Processo nº 29.151-1/1994

PUBLICAÇÃO
12/02/10

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.M., C.E.C.E.T. e C.O.S.A.E.S.
Presidente
09/02/2010

APROVADO
Presidente
23/03/2010

PROJETO DE LEI Nº 10.540

Art. 1º – A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir:

Art. 2º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º – Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria



do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º – Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;



III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X – apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes



previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.

§ 1º – Os recursos a que se refere o “caput” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º – Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 10 – Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

- I – recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;
- II – recursos transferidos pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 11 – Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;



09
S0017
①

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;



II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VIII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;



XI – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.

§ 1º – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 13 – A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15 – O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12/58847
①

§ 1º – O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 2º – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 – O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19 – As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, pelas Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, e nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que visa conceder nova regulamentação à alimentação escolar desenvolvida no âmbito das unidades escolares do Município de Jundiaí, incluindo o novo Conselho de Alimentação Escolar, que se renova frente às novas disposições.

A iniciativa se justifica em virtude das várias modificações que atingiram o tema ao longo dos anos, principalmente em razão das disposições constantes da recente Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cujas disposições se aplicam aos Municípios e impõem-lhes a adequação da legislação às novas diretrizes e determinações advindas da legislação federal.

Além disso, ressaltamos que a materialização dessas mudanças é condição imposta pela lei federal em questão para a continuidade dos repasses dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito municipal.

Nesses termos, estando devidamente evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.1



15. 14
50047
①

LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

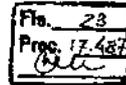
Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto - aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, - competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de - alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de - alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



Fls. 15
50047
②

municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

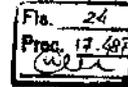
IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade,



16
50847
D

com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



17
50347
②

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

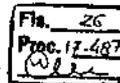
Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



18
50047
①

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

15. 19
58847
0

Imprensa Oficial

Impresso Especial
9.91.22.0532-3/2008-DR/SP/
Prefeitura do Município de Jundiaí
CORREIOS

Rosângela Marques Rivelli
MTB 24.841

do Município de Jundiaí

12 DE MAIO DE 2009

EDIÇÃO Nº 3301

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 99, DE 08 DE MAIO DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, a face ao que consta do Processo Administrativo nº 29.151-1/94.

DESIGNA, a Srª. BFRNADETE DE FÁTIMA FÓFS TAFARELO, representante do Poder Executivo e o Sr. JOSÉ MARIA BUENO, como suplente, a Srª. SANDRA MARA DA CUNHA, representante do Poder Legislativo e o Sr. TIAGO ADAMI, como suplente, as Srªs. GÉLIA REGINA SILVA e CAROLINA RONCALHO TEALDI, representantes dos professores e as Srªs. RITA DE CÁSSIA CALSSAVARA MURADIAN e NOELI CALDEIRA MARTHO, como suplentes; as Srªs. GABRIELA BARRETO MOURÃO DE CAMPOS e RENATA MANSATO GOTARDO, representantes dos pais de alunos do Sistema Municipal de Ensino e as Srªs. LUCINÉIA DOMINGOS VIANA e VILMA DA SILVA, como suplentes; a Srª. VALÉRIA CRISTINA SANCHES, representante da Fundação Antonio-Antonietta Cintra Gordnho e a Srª. MERCEDES ANDRADE, como suplente, para compor o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO, por um período de 02 (dois) anos, nos termos da Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, 5.613, de 11 de abril de 2001 e 5.655, de 22 de agosto de 2001.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEIS

LEI Nº 7.275, DE 08 DE MAIO DE 2009

Denomina "Praça RENATO STORANI" o canteiro central da Avenida Quatorzé de Dezembro, situado entre os números 730 e 1.200.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominado "Praça RENATO STORANI" o canteiro central da Avenida Quatorzé de Dezembro, situado entre os números 730 e 1.200, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 7.276, DE 08 DE MAIO DE 2009

Denomina "Rua CLARINDO ROQUE" a Rua 1 do loteamento Jardim Ipanema (Jardim Copacabana).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Rua CLARINDO ROQUE" a Rua 1 do loteamento Jardim Ipanema, localizado entre a Avenida Antonio Barchetta e a Avenida Clemente Rosa, no Jardim Copacabana, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 7.277, DE 08 DE MAIO DE 2009

Denomina "Rua JOÃO SAES FERRAZ" a Rua 2 do loteamento Jardim Ipanema (Jardim Copacabana).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Rua JOÃO SAES FERRAZ" a Rua 2 do loteamento Jardim Ipanema, localizado entre a Avenida Antonio Barchetta e a Avenida Clemente Rosa, no Jardim Copacabana, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 7.279, DE 11 DE MAIO DE 2009

Denomina "Rua MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINELLI" a Rua 3 do loteamento Jardim Ipanema (Jardim Copacabana).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Rua MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINELLI" a Rua 3 do loteamento Jardim Ipanema, localizado entre a Avenida Antonio Barchetta e a Avenida Clemente Rosa, no Jardim Copacabana, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

15. 20
8847
10

Imprensa Oficial

Impresso Especial
9.91.22.0532-3/2008-DR/SP:
Prefeitura do Município de Jundiaí
CORREIOS

Rosângela Marques Rivelli
MTB 24.841

do Município de Jundiaí

22 DE MAIO DE 2009

EDIÇÃO Nº 3304

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

DECRETOS

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE ABRIL DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 3.185-5/09, ———

RESOLVE autorizar a ASSOCIAÇÃO DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DA DIOCESE DE JUNDIAÍ, a título precário e gratuito, o uso das dependências do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Comendador Antonio Carbonari, para a realização do evento denominado "CERCO DE JERICÓ" no período de 29 de junho a 05 de julho de 2009.

RESOLVE, ainda, autorizar o uso da área de estacionamento localizada entre o Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Dr. Nicolino de Lucca e o Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Comendador Antonio Carbonari, com entrada pela Rua Amadeu Ribeiro.

A utilização dos próprios públicos de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 100, DE 06 DE MAIO DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo administrativo nº 4.163-5/89, ———

D E S I G N A o Eng.º **JORGE YATIM**, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, **EDILSON CHRISPIM** e **JOSE CELSO ACCORSI**, representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; **CARLOS ALBERTO BIANCHINI**, representante da Secretaria Municipal de Finanças; **PAULO HENRIQUE MUNHOZ**, representante da Guarda Municipal; **ABEL CODARIN** e **MARCOS JESUS TREVISAN**, representantes da Associação Jundiense de Feirantes e Permissoários Varejistas - AJUFEIVA; **CLÁUDIO EDUARDO FRACASSO** e **APARECIDO**

VILIRA SAMPAIO, representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE FEIRAS LIVRES, criada pela Lei Municipal nº 2.367, de 26 de setembro de 1979.

Ficam revogadas as Portarias nº 087, de 24 de maio de 2006, nº 077, de 17 de maio de 2007, e nº 073, de 16 de abril de 2008.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

RESOLVE autorizar a ASSOCIAÇÃO DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DA DIOCESE DE JUNDIAÍ, a título precário e gratuito, o uso das dependências do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Comendador Antonio Carbonari, para a realização do evento denominado "CERCO DE JERICÓ" no período de 29 de junho a 05 de julho de 2009.

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE MAIO DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em face do que consta do Processo Administrativo nº 29.151-1/94, ———

RESOLVE nomear as Srs. **CÉLIA REGINA SILVA** e **GABRIELA BARRETO MOURÃO DE CAMPOS**, para exercerem, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 24.264, DE 24 DE MAIO DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 29.151-1/94, ———

RESOLVE nomear as Srs. **CÉLIA REGINA SILVA** e **GABRIELA BARRETO MOURÃO DE CAMPOS**, para exercerem, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

RESOLVE nomear as Srs. **CÉLIA REGINA SILVA** e **GABRIELA BARRETO MOURÃO DE CAMPOS**, para exercerem, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 29.151-1/94

LEI Nº 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - um representante de outro segmento da sociedade local.

§1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

21
50847
①



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.505/00)

221
58847
D

§3º. *O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.*"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

soc.1



23
5847
②

LEI Nº 5.613, DE 11 DE ABRIL DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.655, DE 22 DE AGOSTO DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso IX ao artigo 1º antes referido.

“Art. 1º - (...)

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
(...)

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
(...)

IX – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.
(...)

“Art. 3º - O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 508**

PROJETO DE LEI Nº 10.540

PROCESSO Nº 58.847

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13, e vem instruída com os documentos de fls. 14/24.

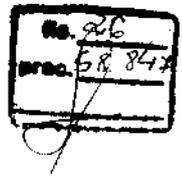
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, c/c o Capítulo IV – da Educação), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar, ou seja, estabelecer regramento para atividade de órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 12 do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para disciplinar política municipal e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

O Executivo, em decorrência da apresentação deste diploma legal, que tem o condão de adequar a legislação local às diretrizes e determinações estabelecidas na Lei federal 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da



educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, revoga as leis municipais 4.516, de 12 de janeiro de 1995; 5.505, de 24 de agosto de 2000; 5.613, de 11 de abril de 2001 e 5.655, de 22 de agosto de 2001, correlatas ao tema.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VI – Da Educação - artigos 196 a 204 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.847

PROJETO DE LEI Nº 10.540 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

PARECER Nº 729

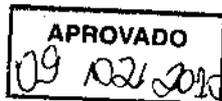
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que visa regular a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.25/26, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.02.2010.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº 58.847

PROJETO DE LEI Nº 10.540, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar.

PARECER Nº 744

Através do projeto em análise, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, objetiva-se regular a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar, proposta esta que se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que concederá uma nova regulamentação à alimentação escolar.

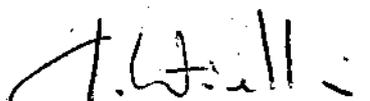
No que concerne ao estudo por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls.13, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.02.2010

APROVADO
17/02/10


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


CELSON LUIZ ARANTES


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.847

PROJETO DE LEI Nº 10.540, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar.

PARECER Nº 748

O presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem como finalidade regular a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso impar e revestida de melhor intenção, vez que é importante a participação do Legislativo, em conjunto com outras Câmaras, como instrumento efetivo de transformação da sociedade, atuando de forma direta no resgate dos valores familiares.

Isto posto, e julgando justificada sua tramitação, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

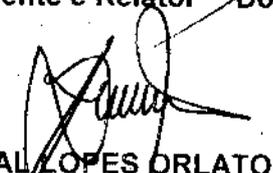
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.02.2010

APROVADO
17/102110


ANA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator "Doca"

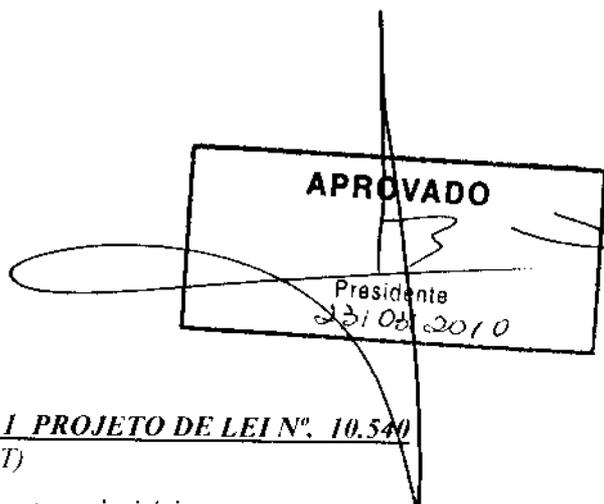

DURVAL LOPES ORLATO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SILVÍO ERMAMI



pp. 6819/2010



EMENDA Nº. 1 PROJETO DE LEI Nº. 10.540
(Bancada do PT)

Especifica alimentos prioritários.

No art. 9º., acrescente-se:

"(...)

"§ 3º. As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários."

Sala das Sessões, 18/02/2010

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT


CELSO LUIZ ARANTES


DURVAL LOPES ORLANDO
Lider

Justificativa

Devemos priorizar as uvas e morangos em nossa merenda escolar, como forma de incentivar e dar força à tradição e ao título de "Terra da Uva".



PUBLICAÇÃO
23/03/10
Rubrica

15
21
p/07 58847

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTEGIDA) 11-088710-10-21 059013

OF. GP.L. nº 053/2010

Junte-se
À Diretoria Jurídica.
PRESIDENTE
Excelentíssimo Senhor Presidente:
23/03/2010

Jundiaí, 08 de março de 2010.

APROVADO
Presidente
23/03/2010

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a **Mensagem Aditiva** ao Projeto de Lei nº **10.540**, que tem por finalidade conceder nova regulamentação à alimentação escolar desenvolvida no âmbito das unidades escolares do Município de Jundiaí, incluindo o novo Conselho de Alimentação Escolar.

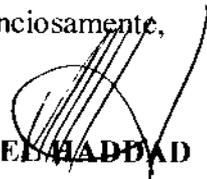
Assim, o artigo 21 passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010."

A medida se faz necessária a fim de adequar a redação do artigo antes mencionado, diante da promulgação de norma que altera dispositivos legais que se pretende revogar com a iniciativa em trâmite perante essa Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 542**

PROJETO DE LEI Nº 10.540

PROCESSO Nº 58.847

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva juntada às fls. 31.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo acrescenta ao rol de leis que busca revogar expressamente, constantes do art. 21, a Lei 7.407, de 3 de março de 2.010, que altera a Lei 4.516/95, pra modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.
3. De fato, a inserção no dispositivo da revogação expressa da Lei 7.407/10, que ora juntamos aos autos, se faz necessário, mesmo porque o conteúdo da norma já foi absorvido pelo texto ora em tramitação nesta Casa. No mais, reiteramos o parecer de fls. 09/10 em seus termos.
4. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 26 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



LEI N.º 7.407, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º:

“Art. 1º – (...)

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

XIV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

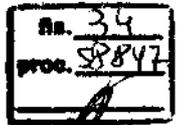
I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;



(Lei nº 7.407/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º - Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

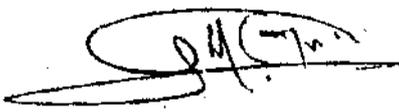
§ 5º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.847

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.540, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

PARECER Nº 794

Trata-se de análise da mensagem aditiva ao projeto de lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que visa regular a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.32, que acolhemos na íntegra, a presente mensagem aditiva ao projeto de lei se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que busca acrescentar uma lei aquelas que serão revogadas.

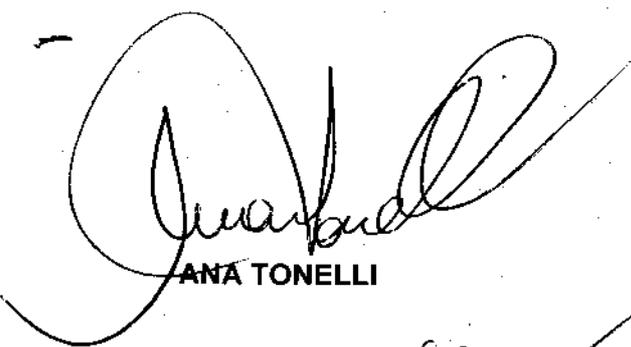
Desta forma, subscrevemos a justificativa da Alcaide, e concluímos votando favorável à mensagem do Executivo.

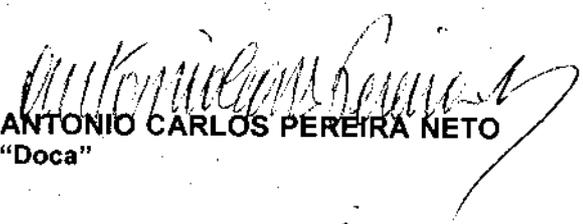
É o parecer.

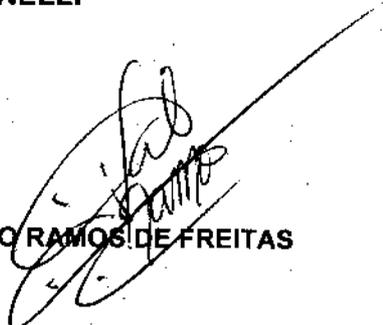
Sala das comissões, 16.03.2010.

APROVADO
16/03/10

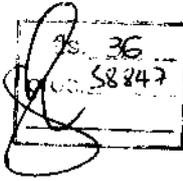
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO PROCESSO Nº 58.847

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.540, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar.

PARECER Nº 795

Através da mensagem aditiva ao projeto em análise, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, objetiva-se acrescentar ao rol de leis que serão afinal revogadas para modificar disposições sobre o Conselho de alimentação Escolar.

Acolhendo, portanto, a mensagem, conforme parecer da Consultoria Jurídica de fls. 32, consideramos estar a mesma devidamente formalizada e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.03.2010

APROVADO
16/03/10


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

MARILENA PERDIZ NEGRO
almc


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.847

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.540, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a política de alimentação escolar e o conselho de alimentação escolar.

PARECER Nº 796

A presente mensagem aditiva do Executivo, tem o condão de acrescentar Lei 7.407/10 às relacionadas para serem revogadas expressamente no artigo 21 do seu texto original.

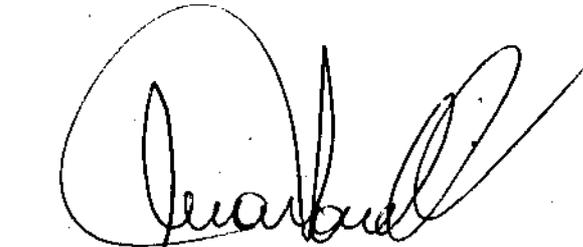
A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso e merece ser acolhida.

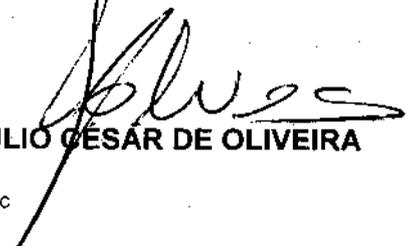
Portanto, votamos favorável à mensagem aditiva.

É o parecer.

APROVADO
16/03/10

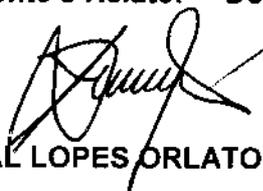
Sala das Comissões, 16.03.2010


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

almc

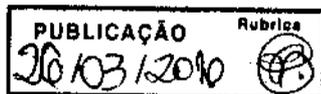

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator "Doca"


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMANI



Processo 58.847



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.540

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º – A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir:

Art. 2º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º – Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e



Autógrafo PI. 10 540 - fls. 2

nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º – Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;



Autógrafo PL 10.540 - fls. 3

IV - realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V - prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X - apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



Autógrafo PL 10.540 fls. 4

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.

§ 1º – Os recursos a que se refere o “caput” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º – Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37



Autógrafo PL 10 540 - fls. 5

da Constituição Federal, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º - A observância do percentual previsto no "caput" será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º - As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários.

Art. 10 - Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

- I - recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;
- II - recursos transferidos pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 11 - Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.



Autógrafo PL. 10.540 - fls. 6

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;



Autógrafo PL 10.540 fls. 7

- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VIII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;

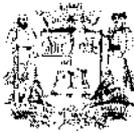
XI – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.

§ 1º – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.



Autógrafo PL 10.540 - fls. 8

§ 2º - O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 13 - A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15 - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º - O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 2º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.

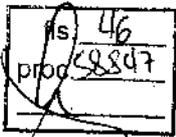
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 - O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19 - As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, pelas



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.



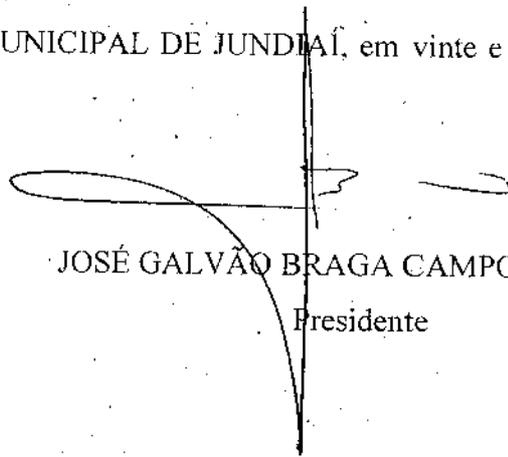
Autógrafo PL 10.540 fls. 9

Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 -- Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TÍCO”
Presidente



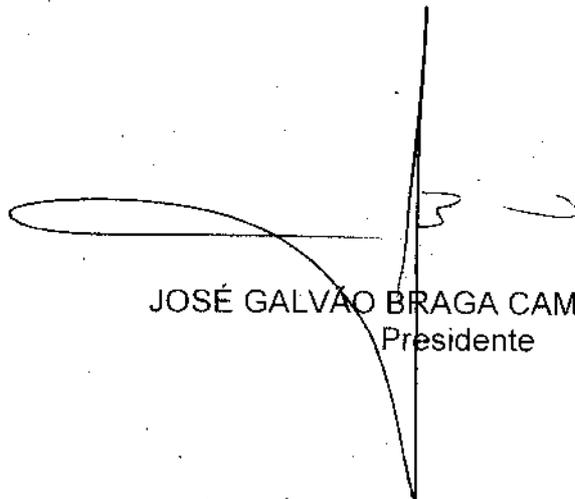
Of. PR/DL 1013/2010
proc. 58.847

Em 23 de março de 2010

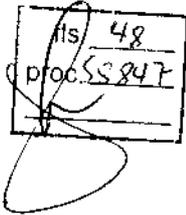
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.540, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.540

PROCESSO Nº. 58.847

OFÍCIO PR/DL Nº. 1013/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24/03/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Artur

RECEBEDOR: Priscila y. Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 16/04/10

W. Leão

Diretora Legislativa



Expediente

PLS 49
DI. 58847
⑦

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 086/2010

SEMARA N. JUNDIAÍ (PROTADO) 24/MARÇO 2010 15:08 059/72

Processo n.º 29.151-1/1994

Jundiaí, 24 de março 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Gilvan Fedi
Diretoria Legislativa
26/03/10

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.426, objeto do Projeto de Lei nº 10.540, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc. I



LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir:

Art. 2º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º – Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

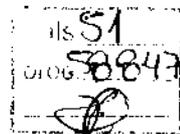
II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º – Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;



V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X – apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

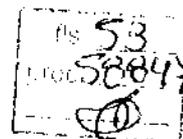
Art. 6º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Parágrafo único – Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.

§ 1º – Os recursos a que se refere o “*caput*” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º – Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

115 54
5084-7
O

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários.

Art. 10 – Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

- I – recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;
- II – recursos transferidos pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

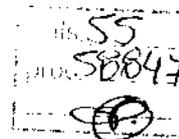
Art. 11 – Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;
- II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

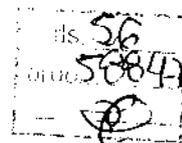
II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VIII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;

XI – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

de 57
proc 50847
P

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.

§ 1º – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 13 – A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15 – O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º – O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

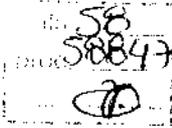
§ 2º – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 – O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19 – As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, pelas Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/03/2010 *fm*

LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir:

Art. 2º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º – Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares

saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º – Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal; .

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X – apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.

§ 1º – Os recursos a que se refere o “caput” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º – Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.



(Lei 7.426, de 24/03/2010 - fls.02)

Art. 9º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A observância do percentual previsto no "caput" será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários.

Art. 10 – Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

I – recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;

II – recursos transferidos pelo Estado;

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 11 – Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VIII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;

XI – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.

§ 1º – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 13 – A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos. **Parágrafo único.** No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15 – O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



(Lei 7.426, de 24/03/2010 - fls. 03)

§ 1º - O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 2º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 - O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19 - As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, pelas Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos